



OPERAÇÃO SANGUESSUGA

**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE
(UMS)**

**Relator: Ministro Aroldo
Cedraz**

TC 021.739/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT.

Responsáveis: Arnaldo Luiz Pereira (CPF 288.148.866-87); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

Procurador ou Advogado: Patrícia Capriolli Gonçalves (OAB/MT 12.855, à peça 8, p. 3); Valber Melo (OAB/MT 8.927, à peça 14, p. 1)

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra os Srs. Arnaldo Luiz Pereira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007.002661/06-34	Auditoria DENASUS 4796 (peça 1, p. 5-34)
Convênio Original FNS: 3719/2002 (peça 2, p. 10-17)	Convênio Siafi: 471428
Início da vigência: 20/12/2002	Fim da vigência: 29/3/2004
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	UF: MT
Objeto Pactuado: Dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.	
Valor Total Conveniado: R\$ 143.000,00	
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 130.000,00	Percentual de Participação: 90,91
Valor da Contrapartida do Convenente: R\$ 13.000,00	Percentual de Participação: 9,09

Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2003OB400380 (peça 2, p. 30)	2/5/2003	6/5/2003 (peça 2, p. 47)	R\$ 65.000,00
2003OB400863 (peça 1, p. 12)	3/6/2003	5/6/2003 (peça 2, p. 48)	R\$ 65.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citações e de audiência, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas no Pronunciamento da Unidade (Secex-4) à peça 5, p. 46-49.

Responsáveis	Ofício – Citação/Audiência	Aviso de Recebimento (AR)
Sr. Arnaldo Luiz Pereira (CPF – 288.148.866-87).	Peça 6, p. 18-21	Peça 6, p. 22
Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF – 594.563.531-68).	Peça 6, p. 7-10	Peça 6, p. 11 e 13

QUESTÃO PRELIMINAR – DA PROPOSTA DE NOVA CITAÇÃO

4. Não obstante os Srs. Arnaldo Luiz Pereira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin tenham apresentado suas respectivas defesas (peças 7, 10, 11 e 12), verificou-se erro material nos ofícios de citação que pode ter prejudicado o entendimento dos responsáveis quanto ao valor do débito questionado.

4.1. Consta dos ofícios de citação encaminhados demonstrativo do débito referente ao superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para Unidade Móvel de Saúde. Embora o valor do débito esteja correto nos referidos ofícios (cf. cálculo à peça 5, p. 41), as colunas Valor de Mercado e Valor Pago do referido demonstrativo contém valores errados (correspondentes à aquisição do veículo e não da adaptação/equipamentos), podendo levar os responsáveis à conclusão equivocada de que, na verdade, o valor do débito informado esteja errado, ou pior, que não haja débito algum.

4.2. Apresentam-se a seguir as correções necessárias no quadro demonstrativo do débito que acompanha os ofícios de citação:

Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
87.605,04 52.573,99	72.000,00 71.000,00	16.750,91	11/06/2003

5. Diante da necessidade de garantir que sejam plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, propõe-se encaminhar aos responsáveis novos ofícios de citação/audiência com a correção acima apresentada, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto ao valor do débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Em vista do exposto,

Considerando que o erro material constante dos ofícios de citação encaminhados pode prejudicar o perfeito entendimento dos responsáveis quanto ao valor do débito que lhes foi imputado;

Considerando a necessidade de garantir o pleno atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

6.1. **citação solidária do Sr. Arnaldo Luiz Pereira (CPF: 288.148.866-87), então Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT**, com o responsável pela empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp., com base nos arts. 10,§ 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o débito abaixo indicado referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir da respectiva data até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, esclarecendo os responsáveis que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

I. Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Consultório Médico-Odontológico	Código Sefaz: 415726	Código Fipe:	
Veículo "0" Km: SIM	Renavam: 808148478	Modelo: 9150 NEOBUS TH THF	
Marca: VW	Placa: JZV9267	Chassi: 9BWTD52R23R305516	
Ano de aquisição:	Ano de Fabricação:	Ano Modelo:	Tipo de Transformação:

2003	2003	2003	2
------	------	------	---

O débito a seguir decorre de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto da Licitação Carta-Convite 005/2003, adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3719/2002 (Siafi 471428), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
Luiz Antonio Trevisan Vedoin (administrador de fato e procurador)	594.563.531-68	52.573,99	71.000,00	16.750,91	11/06/2003

OBSERVAÇÕES:

a) Na citação do Sr Arnaldo Luiz Pereira deve constar ainda que o débito decorrente do superfaturamento apurado foi facilitado pelo seu ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993.

b) Nas citações de todos os responsáveis, esclarecer que a nova citação decorre da necessidade de garantir pleno atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em razão da constatação de erro nas colunas “Valor de mercado” e “Valor Pago” constantes do demonstrativo do débito encaminhado anteriormente.

6.2. **a audiência** do Sr. **Arnaldo Luiz Pereira** (CPF: **288.148.866-87**), então **Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT**, com fulcro nos arts. 10,§ 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4796, realizada pela CGU/Denarus, referente ao Convênio **3719/2002** (Siafi **471428**):

Irregularidade: Homologação de procedimentos licitatórios – Convites 05 e 06/2003 - com indícios de fraude e direcionamento, ante as seguintes evidências:

a) fracionamento da despesa, uma vez que o valor total do objeto – R\$ 143.000,00 - ultrapassou o limite estabelecido pela Lei 8.666/1993 para a modalidade de convite (Art. 23, II, alíneas “a” e “b”, e §2º);

b) ausência da fase de habilitação das empresas. Não havia nos processos qualquer referência sobre a habilitação ou não das empresas participantes dos processos licitatórios. As atas de julgamento também não fazem qualquer referência com relação aos registros de habilitação, ainda que não tenha havido por parte das empresas a apresentação de todo os documentos exigidos pelos arts. 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993;

c) homologação dos Convites sem observância do número mínimo de três propostas válidas, circunstância que restringiu a competitividade (Art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e Súmula - TCU 248).



4ª Secex, 9/11/2011.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA SCHNEIDER FERNANDES DA
ROSA

AUFC, Matr. 3839-3